



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4498 - PR (2010/0090841-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
REVISOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FUSAN
ADVOGADA : TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM E OUTRO(S) - SP246400
RÉU : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV E V, DO CPC/1973, VISANDO RESCINDIR DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL EM ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA. OBSERVÂNCIA, NO CASO, DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PREVISTOS NO CPC/1973. POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE JULGADO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA, DESDE QUE AS RESCISÓRIAS POSSUAM PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR DIVERSOS, COMO NO CASO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO INC. IV DO ART. 485 DO CPC/1973, NA ESPÉCIE. COISA JULGADA A PRINCÍPIO FORMADA EM FAVOR DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DESCONSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO DE PROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO, NA DECISÃO RESCINDENDA, SOBRE AS MATÉRIAS DISCIPLINADAS NAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS TIDAS COMO VIOLADAS, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS INVOCADAS NESTA ÚLTIMA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF E DA TESE FIXADA PELO STF, NO TEMA 136 DA REPERCUSSÃO GERAL, EM RELAÇÃO À ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA. IRRELEVÂNCIA DO JULGAMENTO DA ADI 1.802/DF. INAPLICABILIDADE DAS TESES FIXADAS NOS TEMAS 881 E 885 DA REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Segundo entendimento desta Corte (QO na AR 5.931/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, sessão de julgamento do dia 8/11/2017), os pressupostos processuais da ação rescisória assim como as respectivas causas de

rescindibilidade devem ser examinados à luz da lei processual vigente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, em respeito ao instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

1.1. No caso, o trânsito em julgado da última decisão proferida na anterior ação rescisória, cuja desconstituição ora se pretende, ocorreu em 2009. Portanto, o cabimento desta ação rescisória assim como o atendimento de seus pressupostos serão analisados à luz do CPC/1973.

2. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, há possibilidade, em caráter excepcional, de ajuizamento de ação rescisória em face de julgado proferido em anterior ação rescisória, desde que as rescisórias possuam pedidos e causas de pedir diversos, o que se verifica, no caso. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a ação rescisória fundada no inc. IV do art. 485 do CPC/1973 é cabível (i) quando há duas sentenças que julgam o mesmo objeto, de modo a regular em duplicidade a mesma situação jurídica entre as mesmas partes, caso em que se tem a inobservância da função negativa da coisa julgada, que impede o novo pronunciamento, quer em sentido diverso, quer no mesmo sentido do anterior julgamento; ou (ii) quando descumprido o comando sentencial revestido da *auctoritas rei iudicatae*, caso em que a vinculação da coisa julgada impunha que fosse observada a decisão precedente e o seu desprezo acaba por vulnerar a própria coisa julgada, por permitir que se delibere livremente sobre aquilo que já fora objeto de pronunciamento judicial, devendo-se confrontar o dispositivo da decisão revistada da coisa julgada e o conteúdo do julgado objeto da rescisória, a fim de que se revele a dissonância entre ambos, apta a caracterizar o vício rescisório (AR 4.946/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/4/2019, DJe de 20/5/2019).

3.1. No caso, não há a causa de rescindibilidade prevista no inc. IV do art. 485 do CPC/1973, pois a coisa julgada a princípio formada em favor da entidade de previdência privada, no julgamento da apelação em mandado de segurança, fora desconstituída pelo acórdão que julgara procedente a ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe que o órgão julgador, ao prolatar a decisão rescindenda, haja deliberado sobre a questão e que tenha violado a literalidade de determinada norma jurídica que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido. Em ambas situações, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na decisão rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento da norma jurídica apontada como manifestamente violada. Precedentes.

4.1. Em relação aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal; 458, 467, 468 e 471 do CPC/1973 e demais dispositivos deste Código que se seguem ao seu art. 485, a Primeira Turma desta Corte, ao prolatar o acórdão rescindendo, não deliberou

sobre as matérias disciplinadas nessas disposições normativas. Por conseguinte, esta ação rescisória não se mostra cabível, no tocante às referidas disposições constitucionais e legais.

4.2. No que diz respeito à alegada violação ao art. 469, I, do CPC/1973, esta Corte – ao prolatar o acórdão ora rescindendo, mantendo tanto o acórdão não unânime do Tribunal de origem que havia julgado procedente a anterior ação rescisória quanto o acórdão que negou provimento aos embargos infringentes –, decidiu, acertadamente, que a aplicação do brocardo jurídico *da mihi factum, dabo tibi jus* e do princípio *iura novit curia*, em sede de ação rescisória, no exercício do *iudicium rescissorium*, não configura ofensa ao citado artigo, que prevê que os motivos não fazem coisa julgada, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

4.3. No tocante à alegada violação ao art. 485, V, do CPC/1973, o acórdão ora rescindendo não violou esse dispositivo legal. Considerando que a eventual ofensa a essa norma infraconstitucional seria apenas indireta e reflexa, subordinada ao juízo primário e principal a respeito do próprio fundamento do pedido formulado na anterior ação rescisória, que foi o de violação ao art. 150, VI, c, da Constituição Federal, e levando em consideração, ainda, que não se mostra possível a reabertura da discussão acerca da matéria de fundo objeto da primeira ação rescisória, mas com o exclusivo propósito de evidenciar que esta Corte, ao prolatar o acórdão ora rescindendo, não violou aquela norma infraconstitucional relativa aos pressupostos da ação rescisória, faz-se necessário registrar que tanto o acórdão do Tribunal de origem que havia julgado procedente a anterior ação rescisória, de modo a desconstituir o acórdão então rescindendo, para, em novo julgamento da apelação em mandado de segurança, denegar a ordem mandamental pleiteada, quanto o acórdão que negou provimento aos embargos infringentes, estão em consonância com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4.4. Não se desconhece que o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do RE 590.809/SC, correspondente ao Tema 136 da Repercussão Geral, fixou a tese de que "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente" (RE 590.809/RS, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 24/11/2014). Todavia, o acórdão impugnado na anterior ação rescisória, proposta pela Fazenda Nacional, foi rescindido porque não estava em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo desde a época de sua prolação, tampouco houve posterior superação da orientação firmada no Recurso Extraordinário 202.700/DF, de modo que não é o caso de se aplicar a Súmula 343/STF, tampouco o aludido Tema 136/STF.

4.5. Mostra-se irrelevante o superveniente julgamento definitivo da ADI 1.802/DF, em que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, da Lei 9.532/1997, confirmando a medida cautelar outrora concedida, pois, na anterior ação rescisória, ficou decidido que, tendo em vista que o plano de benefícios oferecido, na espécie, não é custeado exclusivamente pela patrocinadora, havendo contribuição mensal dos

participantes ativos e assistidos, não foram reunidas as condições para que a entidade fechada de previdência privada se enquadrasse como entidade imune, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Por conseguinte, está fora do campo de incidência do mencionado art. 12 da Lei 9.532/1997, restando desimportante discutir a inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

4.6. Considerando que ficou decidido que a entidade fechada de previdência privada está fora do campo de incidência do art. 12 da Lei 9.532/1997, e levando em consideração que é irrelevante, por conseguinte, a superveniente declaração de inconstitucionalidade daquele dispositivo legal realizada pelo STF, na ADI 1.802/DF, e tendo em vista, ainda, que o Tribunal de origem, ao julgar procedente a ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional, desconstituiu o acórdão então rescindendo, para, em novo julgamento da apelação em mandado de segurança, denegar a ordem mandamental pleiteada –, não se aplicam ao caso as teses fixadas pelo STF, por ocasião do julgamento conjunto do RE 949.297/CE e do RE 955.227/BA, correspondentes, respectivamente, aos Temas 881 e 885 da Repercussão Geral.

5. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4498 - PR (2010/0090841-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
REVISOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FUSAN
ADVOGADA : TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM E OUTRO(S) - SP246400
RÉU : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV E V, DO CPC/1973, VISANDO RESCINDIR DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL EM ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA. OBSERVÂNCIA, NO CASO, DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PREVISTOS NO CPC/1973. POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE JULGADO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA, DESDE QUE AS RESCISÓRIAS POSSUAM PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR DIVERSOS, COMO NO CASO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO INC. IV DO ART. 485 DO CPC/1973, NA ESPÉCIE. COISA JULGADA A PRINCÍPIO FORMADA EM FAVOR DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DESCONSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO DE PROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO, NA DECISÃO RESCINDENDA, SOBRE AS MATÉRIAS DISCIPLINADAS NAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS TIDAS COMO VIOLADAS, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS INVOCADAS NESTA ÚLTIMA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF E DA TESE FIXADA PELO STF, NO TEMA 136 DA REPERCUSSÃO GERAL, EM RELAÇÃO À ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA. IRRELEVÂNCIA DO JULGAMENTO DA ADI 1.802/DF. INAPLICABILIDADE DAS TESES FIXADAS NOS TEMAS 881 E 885 DA REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Segundo entendimento desta Corte (QO na AR 5.931/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, sessão de julgamento do dia 8/11/2017), os pressupostos processuais da ação rescisória assim como as respectivas causas de

rescindibilidade devem ser examinados à luz da lei processual vigente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, em respeito ao instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

1.1. No caso, o trânsito em julgado da última decisão proferida na anterior ação rescisória, cuja desconstituição ora se pretende, ocorreu em 2009. Portanto, o cabimento desta ação rescisória assim como o atendimento de seus pressupostos serão analisados à luz do CPC/1973.

2. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, há possibilidade, em caráter excepcional, de ajuizamento de ação rescisória em face de julgado proferido em anterior ação rescisória, desde que as rescisórias possuam pedidos e causas de pedir diversos, o que se verifica, no caso. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a ação rescisória fundada no inc. IV do art. 485 do CPC/1973 é cabível (i) quando há duas sentenças que julgam o mesmo objeto, de modo a regular em duplicidade a mesma situação jurídica entre as mesmas partes, caso em que se tem a inobservância da função negativa da coisa julgada, que impede o novo pronunciamento, quer em sentido diverso, quer no mesmo sentido do anterior julgamento; ou (ii) quando descumprido o comando sentencial revestido da *auctoritas rei iudicatae*, caso em que a vinculação da coisa julgada impunha que fosse observada a decisão precedente e o seu desprezo acaba por vulnerar a própria coisa julgada, por permitir que se delibere livremente sobre aquilo que já fora objeto de pronunciamento judicial, devendo-se confrontar o dispositivo da decisão revistada da coisa julgada e o conteúdo do julgado objeto da rescisória, a fim de que se revele a dissonância entre ambos, apta a caracterizar o vício rescisório (AR 4.946/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/4/2019, DJe de 20/5/2019).

3.1. No caso, não há a causa de rescindibilidade prevista no inc. IV do art. 485 do CPC/1973, pois a coisa julgada a princípio formada em favor da entidade de previdência privada, no julgamento da apelação em mandado de segurança, fora desconstituída pelo acórdão que julgara procedente a ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe que o órgão julgador, ao prolatar a decisão rescindenda, haja deliberado sobre a questão e que tenha violado a literalidade de determinada norma jurídica que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido. Em ambas situações, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na decisão rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento da norma jurídica apontada como manifestamente violada. Precedentes.

4.1. Em relação aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal; 458, 467, 468 e 471 do CPC/1973 e demais dispositivos deste Código que se seguem ao seu art. 485, a Primeira Turma desta Corte, ao prolatar o acórdão rescindendo, não deliberou

sobre as matérias disciplinadas nessas disposições normativas. Por conseguinte, esta ação rescisória não se mostra cabível, no tocante às referidas disposições constitucionais e legais.

4.2. No que diz respeito à alegada violação ao art. 469, I, do CPC/1973, esta Corte – ao prolatar o acórdão ora rescindendo, mantendo tanto o acórdão não unânime do Tribunal de origem que havia julgado procedente a anterior ação rescisória quanto o acórdão que negou provimento aos embargos infringentes –, decidiu, acertadamente, que a aplicação do brocardo jurídico *da mihi factum, dabo tibi jus* e do princípio *iura novit curia*, em sede de ação rescisória, no exercício do *iudicium rescissorium*, não configura ofensa ao citado artigo, que prevê que os motivos não fazem coisa julgada, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

4.3. No tocante à alegada violação ao art. 485, V, do CPC/1973, o acórdão ora rescindendo não violou esse dispositivo legal. Considerando que a eventual ofensa a essa norma infraconstitucional seria apenas indireta e reflexa, subordinada ao juízo primário e principal a respeito do próprio fundamento do pedido formulado na anterior ação rescisória, que foi o de violação ao art. 150, VI, c, da Constituição Federal, e levando em consideração, ainda, que não se mostra possível a reabertura da discussão acerca da matéria de fundo objeto da primeira ação rescisória, mas com o exclusivo propósito de evidenciar que esta Corte, ao prolatar o acórdão ora rescindendo, não violou aquela norma infraconstitucional relativa aos pressupostos da ação rescisória, faz-se necessário registrar que tanto o acórdão do Tribunal de origem que havia julgado procedente a anterior ação rescisória, de modo a desconstituir o acórdão então rescindendo, para, em novo julgamento da apelação em mandado de segurança, denegar a ordem mandamental pleiteada, quanto o acórdão que negou provimento aos embargos infringentes, estão em consonância com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4.4. Não se desconhece que o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do RE 590.809/SC, correspondente ao Tema 136 da Repercussão Geral, fixou a tese de que "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente" (RE 590.809/RS, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 24/11/2014). Todavia, o acórdão impugnado na anterior ação rescisória, proposta pela Fazenda Nacional, foi rescindido porque não estava em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo desde a época de sua prolação, tampouco houve posterior superação da orientação firmada no Recurso Extraordinário 202.700/DF, de modo que não é o caso de se aplicar a Súmula 343/STF, tampouco o aludido Tema 136/STF.

4.5. Mostra-se irrelevante o superveniente julgamento definitivo da ADI 1.802/DF, em que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, da Lei 9.532/1997, confirmando a medida cautelar outrora concedida, pois, na anterior ação rescisória, ficou decidido que, tendo em vista que o plano de benefícios oferecido, na espécie, não é custeado exclusivamente pela patrocinadora, havendo contribuição mensal dos

participantes ativos e assistidos, não foram reunidas as condições para que a entidade fechada de previdência privada se enquadrasse como entidade imune, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Por conseguinte, está fora do campo de incidência do mencionado art. 12 da Lei 9.532/1997, restando desimportante discutir a inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

4.6. Considerando que ficou decidido que a entidade fechada de previdência privada está fora do campo de incidência do art. 12 da Lei 9.532/1997, e levando em consideração que é irrelevante, por conseguinte, a superveniente declaração de inconstitucionalidade daquele dispositivo legal realizada pelo STF, na ADI 1.802/DF, e tendo em vista, ainda, que o Tribunal de origem, ao julgar procedente a ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional, desconstituiu o acórdão então rescindendo, para, em novo julgamento da apelação em mandado de segurança, denegar a ordem mandamental pleiteada –, não se aplicam ao caso as teses fixadas pelo STF, por ocasião do julgamento conjunto do RE 949.297/CE e do RE 955.227/BA, correspondentes, respectivamente, aos Temas 881 e 885 da Repercussão Geral.

5. Ação rescisória julgada improcedente.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, ação rescisória ajuizada pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN, com fundamento no art. 485, IV e V, do CPC/1973, visando rescindir o acórdão da Primeira Turma do STJ que, no julgamento do Recurso Especial 886.509/PR, ao conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, manteve o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em Embargos Infringentes na Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, proposta pela Fazenda Nacional, confirmara o julgamento não unânime daquele Tribunal pela procedência dessa primeira ação rescisória, de modo a desconstituir o acórdão então rescindendo, para, em novo julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 2000.04.01.032976-6 /PR, denegar a ordem mandamental pleiteada.

Segue ementa do acórdão ora rescindendo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. *IUDICIUM RESCISSORIUM*. LIBERDADE DO JULGADOR PARA QUALIFICAR JURIDICAMENTE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. BROCARDO *DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS* E PRINCÍPIO *JURA NOVI CURIA*. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. APLICAÇÃO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA. LEGALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FISCO. INEXISTÊNCIA.

1. A ação na qual a parte pleiteia imunidade por força de questão prejudicial (*in casu*, a sua qualidade de entidade imune) não obsta a que

aquela premissa figure como fundamento do *decisum*, sem afronta ao princípio da congruência.

2. É que a liberdade do julgador para qualificar os fatos expostos na inicial advém da Teoria da Substanciação do Pedido, adotada pelo Sistema Processual Brasileiro (artigo 282, III, do CPC), segundo a qual se exige, para a identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato (causa de pedir próxima) e dos fundamentos de direito (causa de pedir remota) da pretensão.

3. *In casu*, consoante ressaltado no voto-condutor do aresto recorrido:

Efetivamente, não há como separar, até porque é verdadeiro pressuposto, estar no gozo da imunidade constitucional de que trata o art. 150, VI, 'c', da Constituição da República, com a pretensão de ver-se liberado da exigência tributária posta no § 1º do art. 12 da Lei 9.532/97. E isso transparece de maneira cristalina ao ler-se, não só o parágrafo 1º, mas iniciando-se com o 'caput' do art. 12, a quem o parágrafo está ligado. Veja-se a dicção da lei:

Art. 12 - Para efeito do disposto no artigo 150, VI, alínea 'c', da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para as quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º - Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Parece-se insofismável, é às entidades imunes constitucionalmente que a exigência fiscal é dirigida pelo § 1º do art. 12 da lei em comento. E é por isso que a Corte Maior de nosso País a afastou, suspendendo a sua vigência (ADIn 1802-3). Há, porém, que precisar: apenas as entidades detentoras da imunidade tributária (CF, art. 150, VI, 'c') é que se beneficiam da declaração de inconstitucionalidade da questionada exigência fiscal.

Não é o caso da ora embargante. A FUSAN é entidade de previdência privada e não de assistência social, não se beneficiando da imunidade constitucional.

4. A aplicação do brocardo jurídico *da mihi factum, dabo tibi jus* e do princípio *jura novit curia*, em sede de ação rescisória, no exercício do *iudicium rescissorium*, não configura ofensa ao artigo 469, I, do CPC, que preconiza que os motivos não fazem coisa julgada, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

5. Isto porque, uma vez rescindida a decisão objeto da rescisória, ressurgem a necessidade de composição da lide nos limites em que anteriormente posta perante o órgão julgador prolator do julgado

desconstituído, razão pela qual se preserva a ampla esfera de liberdade do magistrado em qualificar juridicamente os fatos narrados na inicial.

6. A conversão do depósito judicial em renda (artigo 156, VI, do CTN), após a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido, não traduz enriquecimento ilícito do Fisco.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (fls. 764/765).

Nesta ação rescisória, a FUSAN apontou ofensa à coisa julgada a princípio formada em seu favor, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 2000.04.01.032976-6/PR, bem como violação à literalidade dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal; e 458, 467, 468, 469, I, 471, 485, V, e seguintes do CPC/1973, consoante sintetizado no seguinte trecho da petição inicial:

A presente ação pretende a desconstituição do acórdão proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, da egrégia 1ª Turma, relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, no Recurso Especial 886.509/PR e, consequentemente, dos acórdãos proferidos na AR 2003.04.01.051743-2/PR, pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que foram substituídos pelo acórdão da e. 1ª Turma do c. STJ, na Ação Rescisória ajuizada pela União-Fazenda Nacional contra a ora autora, por violação literal dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal; e 458, 467, 468, 469, 471 e 485 e seguintes do CPC, tendo em vista que a r. decisão rescindenda desconstituiu a coisa julgada sem que a matéria articulada na ação rescisória tivesse sido prequestionada no processo de origem, em a fronta direta ao amplo direito de defesa, do devido processo legal, da coisa julgada, dos requisitos essenciais da sentença e dos requisitos da ação rescisória (fl. 1).

Assim, a FUSAN requereu que:

seja, por fim, julgada procedente a presente ação rescisória para desconstituir o acórdão da egrégia Primeira Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do processo STJ/REsp 886.509, da ilustre relatoria do Ministro Luiz Fux, e, em consequência, desconstituir os acórdãos proferidos na Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgara procedente a ação (decisão confirmada em embargos infringentes), para restabelecer o v. acórdão prolatado no processo AMS 2000.04.01.032976-6/PR que concedera a segurança em favor da ora autora (fl. 13).

Na contestação, a Fazenda Nacional sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial desta ação rescisória, e, no mérito, a inexistência de violação à literalidade das disposições normativas nela invocadas (fls. 923-935).

Nas razões finais, as partes ratificaram suas manifestações anteriores no processo (fl. 941 e fls. 946-957).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido nesta ação rescisória às fls. 960-965.

Em seu primeiro memorial juntado aos autos, a FUSAN reiterou os termos da petição inicial e invocou, ainda, a aplicação da Súmula 343/STF, relativamente à ação rescisória anteriormente ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 983-996).

Em segundo memorial trazido aos autos, a FUSAN noticiou a superveniência do julgamento definitivo da ADI 1.802/DF, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 12, § 1º, da Lei 9.532/1997 (fls. 1.002-1.008).

Mediante petição incidental, a FUSAN sustentou que a sua pretensão de restabelecimento do acórdão que dera provimento à Apelação em Mandado de Segurança 2000.04.01.032976-6/PR estaria corroborada pelas teses vinculantes fixadas pelo STF, correspondentes aos Temas 136, 881 e 885 da Repercussão Geral (fls. 1.012-1.017).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A ação rescisória da FUSAN não merece acolhida.

1. Da aplicabilidade do Código de Processo Civil de 1973

Segundo entendimento desta Corte (QO na AR 5.931/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, sessão de julgamento do dia 8/11/2017), os pressupostos processuais da ação rescisória assim como as respectivas causas de rescindibilidade devem ser examinados à luz da lei processual vigente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, em respeito ao instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

No caso, o trânsito em julgado da última decisão proferida na anterior ação rescisória, cuja desconstituição ora se pretende, ocorreu no dia 26/10/2009 (fl. 892). Portanto, o cabimento desta ação rescisória assim como o atendimento de seus pressupostos serão analisados à luz do Código de Processo Civil de 1973.

2. Da possibilidade, em caráter excepcional, de ajuizamento de ação rescisória em face de julgado proferido em anterior ação rescisória, desde que as rescisórias possuam pedidos e causas de pedir diversos

Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, há possibilidade, em caráter excepcional, de ajuizamento de ação rescisória em face de julgado proferido em anterior ação rescisória, desde que as rescisórias possuam pedidos e causas de pedir diversos. Nesse sentido: AR 1.168/GO, relator Ministro Rafael Mayer, Tribunal Pleno, DJU de 24/8/1984; AR 1.270/RJ, relator Ministro Carlos Madeira, Tribunal Pleno, DJU de 9/2/1990; AR 1.279 ED / PR, relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJU de 13/9/2002; AR 2.519 AgR / ES, relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 19/9/2018; AR 1.342 AgR / DF, relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 27/6/2019; AgInt na AR 6.043/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 27/11/2017; AgInt na AR 6.399/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/8/2020.

Para demonstrar que esta Ação Rescisória 4.498/PR, ajuizada, pela FUSAN, com fundamento no art. 485, IV e V, do CPC/1973, contém pedido e causa de pedir diversos da Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, anteriormente proposta, pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, cumpre cotejar os fatos e as circunstâncias relevantes relacionados a essas duas ações rescisórias.

Em 4/2/1998, a Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN impetrou o Mandado de Segurança 98.0002730-0/PR (fls. 60-70), visando afastar a exigência de retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sustentando, para tanto, que:

a) Sendo, pois, Fundação de Previdência e Assistência Social, a impetrante goza de imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, que assim prescreve:

[...]

Inobstante a clareza do texto constitucional, a Receita Federal, invocando o art. 6º do Decreto-Lei 2.065/83, vinha exigindo a retenção do imposto de renda, motivando a impetrante a ajuizar Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária contra a União Federal, processada perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Curitiba - autos nº 00.0070848-8 (ex 7.878).

Referida ação foi julgada procedente, na forma da Certidão 69/97, expedida pela 3ª Vara da Justiça Federal, onde faz constar:

[...]

Da decisão de primeira instância a União Federal recorreu - Apelação Cível nº 89.04.05292-0-PR, cujo apelo foi apreciado pelo Plenário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantendo a decisão de primeira instância que declarou inconstitucional o art. 6º do Decreto-Lei 2.065/83, reconhecendo a imunidade da impetrante, desobrigando-a do pagamento do imposto de renda, bem como de toda e qualquer obrigação tributária, como atesta documento em anexo.

A matéria foi objeto de Recurso Extraordinário, interposto pela União, processado sob nº 161.959, encontrando-se conclusos com o Excelentíssimo Senhor Relator Ministro Octávio Gallotti, conforme atesta certidão expedida pela Diretoria do Departamento Judiciário do Supremo Tribunal Federal, em anexo (fl. 61).

[...]

b) Não se trata de reconhecer a imunidade, pois esta já restou reconhecida. Questiona-se, isto sim, a forma agressiva, ilegal e inconstitucional com que a Lei 9.532, através de seu art. 12, vem obstar direito líquido e certo, impondo uma tributação já afastada pela via judicial e, inclusive, distorcendo as regras insertas no art. 150 da Constituição, deturpando os princípios básicos da imunidade, os quais, dentre eles, desponta a não tributação (fl. 67).

Em 26/8/1998, o Juiz Federal substituto denegou o aludido Mandado de Segurança 98.0002730-0/PR (fls. 160-163).

Em 25/9/1998, a FUSAN interpôs recurso de apelação, que veio a ser registrado como Apelação em Mandado de Segurança 2000.04.01.032976-6/PR (fls. 167-185).

Em 18/4/2000 – nos autos da Ação Declaratória 00.0070848-8/PR (noticiada na petição inicial do supracitado Mandado de Segurança 98.0002730-0/PR) –, o Ministro Octávio Gallotti proferiu decisão monocrática dando provimento ao Recurso Extraordinário 161.959/PR, a fim de julgar improcedente essa ação da FUSAN. Interpostos agravo interno e embargos de declaração, o último acórdão que manteve a aludida decisão monocrática transitou em julgado em 16/9/2011, conforme se constata mediante consulta ao site do STF.

Em 21/2/2002, por ocasião do julgamento da mencionada Apelação em Mandado de Segurança 2000.04.01.032976-6/PR, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, da Lei 9.532/1997, deu provimento ao aludido recurso, para conceder o Mandado de Segurança 98.0002730-0/PR, a fim de afastar a exigência de retenção do imposto de

renda na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável (fls. 364-371). Interposto recurso extraordinário, restou ele inadmitido, pelo Tribunal de origem, ensejando a interposição de agravo de instrumento, que não foi conhecido, pelo STF, de modo que a ação mandamental transitou em julgado em 23/10/2003.

Em 19/11/2003, a Fazenda Nacional ajuizou a Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, visando rescindir o acórdão daquele Tribunal que, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 2000.04.01.032976-6/PR, havia dado provimento ao mencionado recurso, para conceder o Mandado de Segurança 98.0002730-0/PR. Na petição inicial dessa anterior ação rescisória, a Fazenda Nacional, preliminarmente, defendeu a inaplicabilidade da Súmula 343/STF, ao argumento de que se trata de questão constitucional, e, no mérito, apontou violação à literalidade dos arts. 150, VI, c, da Constituição Federal; e 12 da Lei 9.532/1997 (fls. 43-54).

Em 4/8/2005, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na mencionada Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, a fim de desconstituir o acórdão então rescindendo, para, em novo julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 2000.04.01.032976-6/PR, denegar a ordem mandamental pleiteada (fls. 536-542 e fls. 573-587).

Interpostos embargos infringentes (fls. 590-611), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2/3/2006, negou provimento ao mencionado recurso (fls. 626-639).

Opostos embargos de declaração (fls. 643-650), foram rejeitados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 4/5/2006 (fls. 654-660).

Interposto recurso especial, em 31/5/2006, a FUSAN apontou violação aos arts. 469, I, e 485, V, do CPC/1973; 884 do Código Civil; bem como divergência jurisprudencial (fls. 667-699).

Em 2/12/2008, a Primeira Turma do STJ, no julgamento do mencionado recurso especial – autuado, nesta Corte, como REsp 886.509/PR –, ao conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, manteve o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em embargos infringentes na Ação

Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, confirmara o julgamento não unânime daquele Tribunal pela procedência dessa primeira ação rescisória, de modo a desconstituir o acórdão então rescindendo, para, em novo julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 2000.04.01.032976-6/PR, denegar a ordem mandamental pleiteada (fls. 751-765).

Em 10/6/2010, foi ajuizada esta Ação Rescisória 4.498/PR, na qual a FUSAN apontou ofensa à coisa julgada a princípio formada em seu favor, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 2000.04.01.032976-6/PR, bem como violação à literalidade dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal; e 458, 467, 468, 469, I, 471, 485, V, e seguintes do CPC/1973.

Diante desse contexto – em que a Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, proposta pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, apontou violação à literalidade dos arts. 150, VI, c, da Constituição Federal; e 12 da Lei 9.532/1997, ao passo que esta Ação Rescisória 4.498/PR, proposta pela FUSAN, com fundamento no art. 485, IV e V, do CPC/1973, apontou ofensa à coisa julgada a princípio formada em favor da FUSAN, na Apelação em Mandado de Segurança 2000.04.01.032976-6/PR, bem como violação à literalidade dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal; e 458, 467, 468, 469, I, 471, 485, V, e seguintes do CPC/1973 –, resta inequívoco que esta última ação rescisória contém causa de pedir diversa da anterior ação rescisória.

3. Da alegação de ofensa à coisa julgada - art. 485, IV, do CPC/1973

Segundo a jurisprudência do STJ, a ação rescisória fundada no inc. IV do art. 485 do CPC/1973 é cabível (i) quando há duas sentenças que julgam o mesmo objeto, de modo a regular em duplicidade a mesma situação jurídica entre as mesmas partes, caso em que se tem a inobservância da função negativa da coisa julgada, que impede o novo pronunciamento, quer em sentido diverso, quer no mesmo sentido do anterior julgamento; ou (ii) quando descumprido o comando sentencial revestido da *auctoritas rei iudicatae*, caso em que a vinculação da coisa julgada impunha que fosse observada a decisão precedente e o seu desprezo acaba por vulnerar a própria coisa julgada, por permitir que se delibere livremente sobre aquilo que já fora objeto de

pronunciamento judicial, devendo-se confrontar o dispositivo da decisão revistada da coisa julgada e o conteúdo do julgado objeto da rescisória, a fim de que se revele a dissonância entre ambos, apta a caracterizar o vício rescisório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 485, IV E V, DO CPC/1973. OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA RELATIVA AO REAJUSTE DE 3,17%. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.04.00.022650-5. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA FORMADA POSTERIORMENTE À DATA DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. USO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

[...]

2. DA OFENSA À COISA JULGADA:

2.1. Conforme leciona Rodrigo Barioni (in *Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 89), a ação rescisória com base no inciso IV do art. 485 do CPC /1973 caracteriza-se pela decisão sobre o mesmo tema já apreciado por anterior decisão passada em julgado, podendo ocorrer naqueles casos em que há duas sentenças que julgam o mesmo objeto, de modo a regular em duplicidade a mesma situação jurídica havida entre as mesmas partes, hipótese em que se tem a inobservância da função negativa da coisa julgada, que impede o novo pronunciamento, quer em sentido diverso, quer no mesmo sentido do anterior julgamento, ou então quando ocorre o descumprimento do comando sentencial revestido da *autoritas rei iudicatae*, hipótese em que a vinculação da coisa julgada impunha que fosse observada a decisão precedente e o seu desprezo acaba por vulnerar a própria coisa julgada, por permitir que se delibere livremente sobre aquilo que já fora objeto de pronunciamento judicial, devendo-se confrontar o dispositivo da decisão revistada da coisa julgada e o conteúdo do julgado objeto da rescisória, a fim de que revelar-se a dissonância entre ambos, apta a caracterizar o vício rescisório.

[...]

4. Ação rescisória improcedente (AR 4.946/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/4/2019, DJe de 20/5/2019).

No caso, não há a causa de rescindibilidade prevista no inc. IV do art. 485 do CPC/1973, na medida em que a coisa julgada a princípio formada em favor da

FUSAN, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 2000.04.01.032976-6 /PR, fora desconstituída pelo acórdão que julgara procedente a Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, proposta pela Fazenda Nacional.

4. Da alegada violação de lei - art. 485, V, do CPC/1973

Nos termos da jurisprudência do STJ, a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe que o órgão julgador, ao prolatar a decisão rescindenda, haja deliberado sobre a questão e que tenha violado a literalidade de determinada norma jurídica que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido. Em ambas situações, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na decisão rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento da norma jurídica apontada como manifestamente violada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. OFENSA À NORMA JURÍDICA QUE NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não cabe ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, quando o aresto rescindendo não emitiu juízo de valor sobre o normativo apontado como violado.

2. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento do dispositivo legal apontado" (REsp 1.749.812/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 19/9/2019).

3. A discussão travada na decisão rescindenda refere-se à prescrição da execução individual de ação coletiva quando há obrigação de fazer e de pagar; a legislação cuja literalidade foi supostamente violada, por sua vez, dispõe sobre a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial, ou seja, discussão alheia aos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AglInt na AR 7.428/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Nesta Ação Rescisória 4.498/PR, como antes anotado, a FUSAN apontou violação à literalidade dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal; e 458, 467, 468, 469, I, 471 e 485, V, e seguintes do CPC/1973, sustentando o não cabimento

da Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, proposta pela Fazenda Nacional, ao argumento de que não seria possível examinar matéria não apreciada na decisão então rescindenda, como supostamente teria ocorrido, no caso concreto, em que a questão relativa à imunidade tributária não estaria prequestionada.

No entanto, como visto acima, é assente nesta Corte o entendimento de que a admissibilidade da ação rescisória por violação de literal disposição de lei não depende do prequestionamento da matéria no julgado rescindendo; não há na legislação de regência da ação rescisória a exigência desse requisito de admissibilidade específico do recurso especial.

E ao contrário do que pretende fazer crer a FUSAN, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 2000.04.01.032976-6/PR, havia se pronunciado, de modo expresso, sobre os arts. 150, VI, c, da Constituição Federal; e 12 da Lei 9.532/1997, conforme se constata por simples leitura do inteiro teor do respectivo acórdão (fls. 364-371). Posteriormente, ao julgar procedente a Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, por maioria, aquele Tribunal acabou por reconhecer a violação à literalidade do mencionado art. 150, VI, c, da Constituição.

4.1. Da alegada violação às disposições normativas cujas matérias nelas disciplinadas não foram objeto de apreciação pelo acórdão rescindendo

Em relação aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal; 458, 467, 468 e 471 do CPC/1973 e demais dispositivos desse Código que se seguem ao seu art. 485, razão não assiste à FUSAN, pois a Primeira Turma desta Corte, ao prolatar o acórdão rescindendo, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 886.509/PR, não deliberou sobre as matérias disciplinadas nessas disposições normativas. Por conseguinte, esta Ação Rescisória 4.498/PR não se mostra cabível, no tocante às referidas disposições constitucionais e legais, devendo ser observado, no ponto, o entendimento dominante deste Tribunal de que não cabe ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, quando o acórdão rescindendo não emitiu juízo de valor sobre a matéria disciplinada na disposição normativa apontada como violada, o que, consoante se extrai do precedente citado no tópico 4 deste voto, não se

confunde com a exigência de prequestionamento, requisito de admissibilidade específico de recurso especial que, ao contrário do que sustentado pela FUSAN, não se aplica em sede de ação rescisória.

Não bastasse isso, diferentemente do que alegado na petição inicial desta Ação Rescisória 4.498/PR (fl. 12), a FUSAN teve, sim, a oportunidade de se defender da assertiva de que não é detentora da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, e ela o fez nos autos da Ação Declaratória 00.0070848-8/PR (noticiada na petição inicial do Mandado de Segurança 98.0002730-0/PR). Na mencionada ação, o Ministro Octávio Gallotti proferiu decisão monocrática, em 18/4/2000, dando provimento ao Recurso Extraordinário 161.959/PR, a fim de julgar improcedente a demanda. Interpostos agravo interno e embargos de declaração, o último acórdão do STF que manteve a aludida decisão monocrática transitou em julgado em 16/9/2011.

4.2. Da alegada violação ao art. 469, I, do CPC/1973

No que diz respeito à alegada violação ao art. 469, I, do CPC/1973, razão não assiste à FUSAN, pois a Primeira Turma desta Corte – ao prolatar o acórdão ora rescindendo, mantendo tanto o acórdão não unânime do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que havia julgado procedente a Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, quanto o acórdão que negou provimento aos embargos infringentes –, decidiu, acertadamente, que a aplicação do brocardo jurídico *da mihi factum, dabo tibi jus* e do princípio *iura novit curia*, em sede de ação rescisória, no exercício do *iudicium rescissorium*, não configura ofensa ao citado artigo, que prevê que os motivos não fazem coisa julgada, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar procedente, por maioria, a Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, centrou os seus fundamentos na inexistência de imunidade tributária como fator determinante para desconstituir o julgado então rescindendo; e ao negar provimento aos embargos infringentes, também acolheu essa tese, ao entendimento de que não há como separar, até porque é verdadeiro pressuposto, estar no gozo da imunidade constitucional de que trata o art.

150, VI, c, da Constituição Federal, com a pretensão de ver-se liberada a entidade fechada de previdência privada da exigência tributária posta no § 1º do art. 12 da Lei 9.532/1997.

Do voto-condutor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, consta que o dispositivo legal impugnado no Mandado de Segurança 98.0002730-0/PR – art. 12, § 1º, da Lei 9.532/1997 – trata da imunidade conferida pelo art. 150, VI, c, da Constituição Federal às instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos que atendam às condições legais. Para arguir a inconstitucionalidade da exclusão dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável do benefício imunitário, constitui pressuposto lógico estar a parte enquadrada na categoria de entidade imune, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal. Não há porque apartar esse requisito dos fundamentos do pedido encartado na petição inicial da ação mandamental, como se fossem assuntos estranhos e díspares; aliás, existe evidente relação de continência entre a alegada inconstitucionalidade da exigência fiscal sobre os rendimentos de aplicações financeiras de entidades imunes e a própria questão da imunidade. Somente a entidade imune pode aduzir que a retenção do imposto de renda avança sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, entendeu que o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação, valorizando os fatos expostos na inicial para que se compreenda a relação jurídica que embasa a pretensão. É corolário dessa concepção a desimportância dos fundamentos legais indicados pela parte; o que o autor deve demonstrar são as consequências jurídicas que se extraem dos fatos narrados. O julgador possui ampla esfera de liberdade para qualificar juridicamente os fatos, não estando adstrito ao que a parte apontou como fundamento jurídico. Disso resulta que, no caso em análise, a verificação relativa ao efetivo gozo de imunidade tributária pela FUSAN não desborda dos limites do mandado de segurança, sendo indispensável ao deslinde da controvérsia. Os argumentos da FUSAN, portanto, não resistem a uma análise mais aprofundada dos elementos da ação mandamental.

Com efeito – em ação na qual a parte autora pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, da Lei 9.532/1997, visando afastar a exigência de retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável –, não há óbice a que a questão prejudicial relativa à pretensa qualidade de entidade imune da autora figure como fundamento do *decisum*. É que a liberdade do julgador para qualificar os fatos expostos na inicial advém da teoria da substanciação do pedido, adotada pelo Sistema Processual Brasileiro (art. 282, III, do CPC/1973, correspondente ao art. 319, III, do CPC/2015), segundo a qual se exige, para a identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato (causa de pedir próxima) e dos fundamentos de direito (causa de pedir remota) da pretensão.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Pedro Henrique Távora Niess:

Ora, se foi decretada a rescisão do julgado (juízo rescindendo) e se desta nasceu a necessidade de rejuízo da causa (juízo rescisório), vindo substituir o acórdão da rescisória ao aresto rescindido, não há como não se reconhecer ao órgão julgador da rescisória as mesmas condições e amplitude de que dispunha o órgão julgador anterior, para proferir, como lhe cabe, o novo julgamento.

Por isso que, na esteira do que diz a recorrente, se a aplicação da teoria da substanciação "teria espaço no processo de conhecimento e somente na fase ordinária", não se pode concluir que não teria "nunca, jamais em ação rescisória", porque como ela mesma explica, a "referida ação, por maioria, mereceu procedência, para rescindir o acórdão prolatado na apelação em Mandado de Segurança" (*iudicium rescindem*), dando ensejo a novo julgamento, em sede de juízo rescisório (*iudicium rescissorium*), em ludo ao outro equiparado (fl. 964).

De fato, uma vez rescindida a decisão prolatada no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 2000.04.01.032976-6/PR, decisão essa impugnada na Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, ressurgiu a necessidade de composição da lide nos limites em que anteriormente posta perante o órgão julgador prolator do julgado então desconstituído, razão pela qual se preservou a ampla esfera de liberdade que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região possuía para, em novo julgamento da causa primitiva em sede de ação rescisória, qualificar juridicamente os fatos narrados na petição inicial do Mandado de Segurança 98.0002730-0/PR.

Diante desse contexto, efetivamente não houve violação ao art. 469, I, do CPC/1973.

4.3. Da alegada violação ao art. 485, V, do CPC/1973

No tocante à alegada violação ao art. 485, V, do CPC/1973, não assiste razão à FUSAN, pois o acórdão ora rescindendo não violou esse dispositivo legal, ao manter o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no julgamento da Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, havia julgado procedente essa primeira ação rescisória, de modo a desconstituir o acórdão então rescindendo, para, em novo julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 2000.04.01.032976-6/PR, denegar a ordem mandamental pleiteada.

Considerando que eventual ofensa à norma infraconstitucional prevista no art. 485, V, do CPC/1973 seria apenas indireta e reflexa, subordinada ao juízo primário e principal a respeito do próprio fundamento do pedido formulado na Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, que foi o de violação ao art. 150, VI, c, da Constituição Federal, e levando em consideração, ainda, que não se mostra possível a reabertura da discussão acerca da matéria de fundo objeto daquela ação rescisória, mas com o exclusivo propósito de evidenciar que a Primeira Turma desta Corte, ao prolatar o acórdão ora rescindendo, não violou aquela norma infraconstitucional relativa aos pressupostos da ação rescisória, faz-se necessário registrar que tanto o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no julgamento da Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, havia julgado procedente a ação, de modo a desconstituir o acórdão então rescindendo, para, em novo julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 2000.04.01.032976-6/PR, denegar a ordem mandamental pleiteada, quanto o acórdão que negou provimento aos embargos infringentes, estão em consonância com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, conforme ilustram os seguintes precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Entidade fechada de previdência privada. Concessão de benefícios aos filiados mediante recolhimento das contribuições pactuadas. Imunidade tributária. Inexistência, dada a ausência das características de universalidade e generalidade da prestação, próprias dos órgãos de assistência social.

2. As instituições de assistência social, que trazem ínsito em suas finalidades a observância ao princípio da universalidade, da

generalidade e concede benefícios a toda coletividade, independentemente de contraprestação, não se confundem e não podem ser comparadas com as entidades fechadas de previdência privada que, em decorrência da relação contratual firmada, apenas contempla uma categoria específica, ficando o gozo dos benefícios previstos em seu estatuto social dependente do recolhimento das contribuições avençadas, *conditio sine qua non* para a respectiva integração no sistema.

Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 202.700/DF, relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 8/11/2001, DJU de 1º/3/2002).

Recurso extraordinário. Direito tributário. **Imposto de renda retido na fonte (IRRF)** e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). **Cobrança em face das entidades fechadas de previdência complementar. Possibilidade.**

1. A jurisprudência da Corte e a doutrina especializada, quando tratam do art. 153, inciso III, e do art. 195, inciso I, c, da Constituição Federal, preceituam estarem as materialidades do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido conectadas com a existência de acréscimo patrimonial.

2. **Embora as entidades fechadas de previdência privada não tenham fins lucrativos (não podendo distribuir lucros) e, contabilmente, apurem superávits ou déficits, podem elas auferir lucro, renda ou proventos de qualquer natureza (em outros termos, acréscimos patrimoniais), para fins de incidência do IR ou da CSLL. Ademais, o texto constitucional não exige que o contribuinte tenha, necessariamente, fins lucrativos para ficar sujeito àqueles tributos.**

3. Foi fixada a seguinte tese para o Tema 699: “É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)”.

4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (RE 612.686/SC, correspondente ao Tema 699 da Repercussão Geral, relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 3/11/2022, DJe de 28/11/2022).

Logo, é forçoso reconhecer que não houve violação ao art. 485, V, do CPC/1973.

4.4. Da inaplicabilidade da Súmula 343/STF e do Tema 136 da repercussão geral à ação rescisória anteriormente proposta

Sobre o cabimento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o REsp 1.001.779/DF, correspondente ao Tema 239/STJ, fixou tese jurídica no sentido de que "a ação rescisória resta cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência,

hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido" (REsp 1.001.779/DF, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009).

Relativamente à Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, anteriormente proposta pela Fazenda Nacional, o acórdão então rescindendo foi prolatado em 21/2/2002, época em que o Plenário do STF, desde o julgamento do Recurso Extraordinário 202.700/DF, em 8/11/2001, sob a relatoria do Ministro Maurício Corrêa, já havia pacificado o entendimento de que as entidades fechadas de previdência privada que concedem benefícios aos filiados mediante recolhimento das contribuições pactuadas – como é o caso da FUSAN – não fazem jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988.

Em atenção ao primeiro memorial juntado aos autos e à última petição protocolada nesta Corte, não se desconhece que o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do RE 590.809/SC, correspondente ao Tema 136 da Repercussão Geral, fixou a tese de que "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente" (RE 590.809/RS, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 24/11/2014).

Todavia, o acórdão impugnado na Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, proposta pela Fazenda Nacional, foi rescindido porque não estava em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época de sua prolação, tampouco houve posterior superação da orientação firmada no Recurso Extraordinário 202.700/DF, de modo que não é o caso de se aplicar a Súmula 343/STF, tampouco o aludido Tema 136/STF.

4.5. Da irrelevância do superveniente julgamento da ADI 1.802/DF

Com relação ao segundo memorial trazido aos autos, a FUSAN noticiou a superveniência do julgamento definitivo da ADI 1.802/DF, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 12, § 1º, da Lei 9.532/1997.

Entretanto, consoante decidiu acertadamente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar procedente a Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, não basta, para embasar a procedência da ação mandamental, a suspensão cautelar da eficácia do § 1º do art. 12 da Lei 9.532/1997, em virtude da decisão do STF, na

ADI 1.802 MC/DF. É imperioso que a instituição demonstre ser beneficiária da imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Pelas mesmas razões, mostra-se irrelevante o superveniente julgamento definitivo da mencionada ADI 1.802/DF, na qual o STF declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão, confirmando a medida cautelar outrora concedida, pois, na Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, ficou decidido que, tendo em vista que o plano de benefícios oferecido pela FUSAN não é custeado exclusivamente pela patrocinadora, havendo contribuição mensal dos participantes ativos e assistidos, não foram reunidas as condições para que essa entidade fechada de previdência privada se enquadrasse como entidade imune, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Por conseguinte, a FUSAN está fora do campo de incidência do art. 12 da Lei 9.532/1997, restando desimportante discutir a inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

4.6. Da inaplicabilidade dos Temas 881 e 885 da repercussão geral

Por fim, na petição protocolada após os dois memoriais juntados aos autos, a FUSAN sustentou que a sua pretensão estaria corroborada, ainda, pelas teses vinculantes fixadas pelo STF, correspondentes aos Temas 881 e 885 da Repercussão Geral (fls. 1.012-1.017).

Todavia – considerando que ficou decidido que a FUSAN está fora do campo de incidência do art. 12 da Lei 9.532/1997, e levando em consideração que é irrelevante, por conseguinte, a superveniente declaração de inconstitucionalidade daquele dispositivo legal realizada pelo STF, na ADI 1.802/DF, e tendo em vista, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar procedente a Ação Rescisória 2003.04.01.051743-2/PR, desconstituiu o acórdão então rescindendo, para, em novo julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 2000.04.01.032976-6 /PR, denegar a ordem mandamental pleiteada –, não se aplicam ao caso as teses fixadas pelo STF, por ocasião do julgamento conjunto do RE 949.297/CE e do RE 955.227/BA, correspondentes, respectivamente, aos Temas 881 e 885 da Repercussão Geral, teses que restaram assim enunciadas:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

(RE 949.297/CE, relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 8/2/2023, DJe de 2/5/2023; RE 955.227/BA, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 8/2/2023, DJe de 2/5/2023).

5. Conclusão

Isso posto, julgo improcedente o pedido rescisório feito nesta ação. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 85, § 8º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4498 - PR (2010/0090841-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
REVISOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : **FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FUSAN**
ADVOGADA : **TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM E OUTRO(S) - SP246400**
RÉU : **FAZENDA NACIONAL**

VOTO-REVISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN, com fundamento no art. 485, IV e V, do CPC/1973, contra a União Federal, cujo mérito é a rescisão do acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 886.509/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Relata a autora que impetrou, em fevereiro de 1998, mandado de segurança com o objetivo de afastar a incidência de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os resultados obtidos com suas aplicações financeiras, sob o fundamento da inconstitucionalidade do art. 12, §1º, da Lei n. 9.532/1997, diante da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF.

Inicialmente, a segurança foi denegada pelo Juízo de primeira instância. Entretanto, em sede de apelação apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a autora obteve êxito por meio de acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES DE RENDA FIXA OU VARIÁVEL. ENTE FUNDACIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEI 9.532/97.

1. A regra inserida no parágrafo primeiro do art. 12 da Lei nº 9.532/97 invade a esfera da garantia estipulada no art. 150, IV, c, da Carta Magna.

2. Apesar do reconhecimento de violação material do texto constitucional depender de incidente próprio, em homenagem ao princípio econômico, tal regra resta afastada, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Pretório Excelso em controle difuso na ADIN nº 1.802/DF, bem como a autorização prevista no parágrafo único do art. 481 do CPC.

Naqueles autos, a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, o qual foi inadmitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ato seguinte, a Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, alegando que o acórdão rescindendo violaria o art. 12 da Lei n. 9.532/1997 e o art. 150, IV, c, da CF.

A ação rescisória foi julgada procedente, sendo denegada a segurança, por meio de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. IMUNIDADE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LIMITES DA LIDE. CF/ART. 150, VI, C.

1. Segundo a teoria da substanciação, o julgador possui ampla esfera de liberdade para qualificar juridicamente os fatos expostos na inicial, não estando adstrito ao que a parte apontou como fundamento jurídico. A verificação procedida na sentença quanto ao efetivo gozo de imunidade pela parte ré não desdobra os limites da lide, pois somente a entidade imune pode aduzir que a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital em aplicações financeiras de renda fixa ou variável avança sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

2. A interpretação a ser dada ao art. 150, VI, alínea "c", da CF/88, deve ser informada pelos conceitos de previdência e assistência social expressos nos artigos 194, 201 e 203 da CF, com o intuito de se buscar e preservar a harmonia do sistema. Para fazer jus à imunidade, além de atender os requisitos do art. 14 do CTN, a entidade deve efetivamente exercer atividades típicas de assistência social, porquanto a complementação de benefícios de natureza previdenciária não se confunde com prestação de assistência social, a qual independe de qualquer contribuição do beneficiário.

3. Uma vez que o plano de benefícios da FUSAN não é custeado exclusivamente pela patrocinadora, havendo contribuição mensal dos participantes, não foram comprovadas as condições para que se enquadre como entidade imune. Por conseguinte, está fora do campo de incidência da norma do art. 12 da Lei nº 9.532/97, restando desimportante discutir a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital oriundos de aplicações de renda fixa ou variável..."

O provimento da ação rescisória teve como fundamento o fato de a autora não ter comprovado os requisitos para se enquadrar como entidade imune, de modo que a (in) constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 9.532/1997 seria questão prejudicada.

O recurso especial interposto pela autora foi parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido, por meio de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IUDICIUM RESCISSORIUM. LIBERDADE DO JULGADOR PARA QUALIFICAR JURIDICAMENTE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. BROCARDO DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS E PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. APLICAÇÃO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA. LEGALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FISCO. INEXISTÊNCIA.

1. A ação na qual a parte pleiteia imunidade por força de questão prejudicial (in casu, a sua qualidade de entidade imune) não obsta a que aquela premissa figure como fundamento do decisorio, sem afronta ao princípio da congruência.

2. É que a liberdade do julgador para qualificar os fatos expostos na inicial advém da Teoria da Substanciação do Pedido, adotada pelo Sistema Processual Brasileiro (artigo 282, III, do CPC), segundo a qual se exige, para a identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato (causa de pedir próxima) e dos fundamentos de direito (causa de pedir remota) da pretensão.

3. In casu, consoante ressaltado no voto-condutor do aresto recorrido:

"Efetivamente, não há como separar, até porque é verdadeiro pressuposto, estar no gozo da imunidade constitucional de que trata o art. 150, VI, "c", da Constituição da República, com a pretensão de ver-se liberado da exigência tributária posta no § 1º do art. 12 da Lei n.º 9.532/97. E isso transparece de maneira cristalina ao ler-se, não só o parágrafo 1º, mas iniciando-se com o "caput" do art. 12, a quem o parágrafo está ligado. Veja-se a dicção da lei:

'Art. 12 - Para efeito do disposto no artigo 150, VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para as quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º - Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.' Parece-se insofismável, é às entidades imunes constitucionalmente que a exigência fiscal é dirigida pelo § 1º do art. 12 da lei em comento. E é por isso que a Corte Maior de nosso País a afastou, suspendendo a sua vigência (ADIN n.º 1802-3).

Há, porém, que precisar: apenas as entidades detentoras da imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "c") é que se beneficiam da declaração de inconstitucionalidade da questionada exigência fiscal. Não é o caso da ora embargante. A FUSAN é entidade de previdência privada e não de assistência social, não se beneficiando da imunidade constitucional."

4. A aplicação do brocardo jurídico da mihi factum, dabo tibi jus e do princípio jura novit curia, em sede de ação rescisória, no exercício do iudicium rescissorium, não configura ofensa ao artigo 469, I, do CPC, que preconiza que os motivos não fazem coisa julgada, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

5. Isto porque, uma vez rescindida a decisão objeto da rescisória, ressurge a necessidade de composição da lide nos limites em que anteriormente posta perante o órgão julgador prolator do julgado desconstituído, razão pela qual se preserva a ampla esfera de liberdade do magistrado em qualificar juridicamente os fatos narrados na inicial.

6. A conversão do depósito judicial em renda (artigo 156, VI, do CTN), após a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido, não traduz enriquecimento ilícito do Fisco.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp n. 886.509/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/12/2008, DJe de 11/12/2008.)

Defende a autora que, em sede de ação rescisória, não seria possível o exame de matéria não apreciada no acórdão rescindendo.

Em síntese, alega que *é necessário o debate da matéria no processo de conhecimento para que, em ação rescisória, o tribunal possa rediscutir o tema, com vistas justamente à manutenção da segurança jurídica e para que decisões que transitaram em julgado não sejam desconstituídas sem que preenchidos todos os requisitos e pressupostos da ação rescisória.*

Aponta que houve violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF, bem como dos arts. 458, 467, 468, 469, I, 471, 485, V, e seguintes do CPC/1973.

Contestação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 923-935.

Às fls. 960-965, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória.

A autora peticionou nos autos às fls. 1.012-1.071, noticiando a superveniência de fatos relevantes. Indica que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.802/DF, declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 12 da Lei n. 9.532/1997, ratificando a razão de decidir do acórdão rescindido. Outrossim, os temas 136, 881 e 885 do STF, a seu ver, corroboram a procedência da ação rescisória.

O Ministro Afrânio Vilela, relator do caso sob análise, elaborou voto no sentido da improcedência da ação, cuja ementa proposta possui o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, COM FUNDAMENTO NO

ART. 485, IV E V, DO CPC/1973, VISANDO RESCINDIR A DECISÃO DESTA CORTE QUE, EM RECURSO ESPECIAL, MANTEVE O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, EM EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIORMENTE PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL, CONFIRMARA O JULGAMENTO NÃO UNÂNIME PELA PROCEDÊNCIA DESSA PRIMEIRA AÇÃO RESCISÓRIA, DE MODO A DESCONSTITUIR A DECISÃO ENTÃO RESCINDENDA, PARA, EM NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL PLEITEADA. OBSERVÂNCIA, NO CASO, DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PREVISTOS NO CPC/1973, NA VIGÊNCIA DO QUAL OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE JULGADO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA, DESDE QUE AS RESCISÓRIAS POSSUAM PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR DIVERSOS, O QUE SE VERIFICA, NO CASO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC/1973, NA ESPÉCIE, EM QUE A COISA JULGADA A PRINCÍPIO FORMADA EM FAVOR DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, FORA DESCONSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO QUE JULGARA PROCEDENTE A PRIMEIRA AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO, NA DECISÃO RESCINDENDA, SOBRE AS MATÉRIAS DISCIPLINADAS NAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS TIDAS COMO VIOLADAS, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS INVOCADAS NESTA ÚLTIMA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 /STF E DA TESE FIXADA PELO STF, NO TEMA 136 DA REPERCUSSÃO GERAL, EM RELAÇÃO À ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA. IRRELEVÂNCIA DO JULGAMENTO DA ADI 1.802/DF. INAPLICABILIDADE DAS TESES FIXADAS NOS TEMAS 881 E 885 DA REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Segundo entendimento desta Corte (QO na AR 5.931/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, sessão de julgamento do dia 8/11/2017), os pressupostos processuais da ação rescisória assim como as respectivas causas de rescindibilidade devem ser examinados à luz da lei processual vigente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, em respeito ao instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

1.1. No caso, o trânsito em julgado da última decisão proferida na anterior ação rescisória, cuja desconstituição ora se pretende, ocorreu em 2009. Portanto, o cabimento desta ação rescisória assim como o atendimento de seus pressupostos serão analisados à luz do CPC/1973.

2. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, há possibilidade, em caráter excepcional, de ajuizamento de ação rescisória em face de julgado proferido em anterior ação rescisória, desde que as rescisórias possuam pedidos e causas de pedir diversos, o que se verifica, no caso. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência deste STJ, a ação rescisória fundada no inciso IV do art. 485 do CPC/1973 é cabível (i) quando há duas sentenças que julgam o mesmo objeto, de modo a regular em duplicidade a mesma situação jurídica entre as mesmas partes, caso em que se tem a inobservância da função negativa da coisa julgada, que impede o novo

pronunciamento, quer em sentido diverso, quer no mesmo sentido do anterior julgamento; ou (ii) quando descumprido o comando sentencial revestido da *autoritas rei iudicatae*, caso em que a vinculação da coisa julgada impunha que fosse observada a decisão precedente e o seu desprezo acaba por vulnerar a própria coisa julgada, por permitir que se delibere livremente sobre aquilo que já fora objeto de pronunciamento judicial, devendo-se confrontar o dispositivo da decisão revistada da coisa julgada e o conteúdo do julgado objeto da rescisória, a fim de que se revele a dissonância entre ambos, apta a caracterizar o vício rescisório (AR 4.946/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/4/2019, DJe de 20/5/2019).

3.1. No caso, não há a causa de rescindibilidade prevista no inciso IV do art. 485 do CPC/1973, pois a coisa julgada a princípio formada em favor da entidade de previdência privada, no julgamento da apelação em mandado de segurança, fora desconstituída pelo acórdão que julgara procedente a ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional.

4. Nos termos da jurisprudência deste STJ, a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe que o órgão julgador, ao prolatar a decisão rescindenda, haja deliberado sobre a questão e que tenha violado a literalidade de determinada norma jurídica que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido. Em ambas situações, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na decisão rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento da norma jurídica apontada como manifestamente violada. Precedentes.

4.1. Em relação aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal; 458, 467, 468 e 471 do CPC/1973 e demais dispositivos deste Código que se seguem ao seu art. 485, a Primeira Turma desta Corte, ao prolatar o acórdão rescindendo, não deliberou sobre as matérias disciplinadas nessas disposições normativas. Por conseguinte, esta ação rescisória não se mostra cabível, no tocante às referidas disposições constitucionais e legais.

4.2. No que diz respeito à alegada violação ao art. 469, I, do CPC/1973, esta Corte - ao prolatar o acórdão ora rescindendo, mantendo tanto o acórdão não unânime do Tribunal de origem que havia julgado procedente a anterior ação rescisória, quanto o acórdão que negou provimento aos embargos infringentes -, decidiu, acertadamente, que a aplicação do brocardo jurídico da *mihi factum, dabo tibi jus* e do princípio *jura novit curia*, em sede de ação rescisória, no exercício do *iudicium rescissorium*, não configura ofensa ao citado artigo, que prevê que os motivos não fazem coisa julgada, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

4.3. No tocante à alegada violação ao art. 485, V, do CPC/1973, o acórdão ora rescindendo não violou esse dispositivo legal. Considerando que a eventual ofensa a essa norma infraconstitucional seria apenas indireta e reflexa, subordinada ao juízo primário e principal a respeito do próprio fundamento do pedido formulado na anterior ação rescisória, que foi o de violação ao art. 150, VI, c, da Constituição Federal, e levando em consideração, ainda, que não se mostra possível a reabertura da discussão acerca da matéria de fundo objeto da primeira ação rescisória, mas com o exclusivo propósito de evidenciar que esta Corte, ao prolatar o acórdão ora rescindendo, não violou aquela norma infraconstitucional relativa aos pressupostos da ação rescisória, faz-se necessário registrar que tanto o acórdão do Tribunal de origem que havia julgado procedente a anterior ação rescisória, de modo a desconstituir o acórdão então rescindendo, para, em novo julgamento da apelação em mandado de segurança, denegar a ordem mandamental pleiteada, quanto o acórdão que negou provimento aos embargos infringentes, estão em consonância com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4.4. Não se desconhece que o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do RE 590.809/SC, correspondente ao Tema 136 da Repercussão Geral, fixou a tese de que "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente" (RE 590.809/RS, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 24/11/2014). Todavia, o acórdão impugnado na anterior ação rescisória, proposta pela Fazenda Nacional, foi rescindido porque não estava em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo desde a época de sua prolação, tampouco houve posterior superação da orientação firmada no Recurso Extraordinário 202.700/DF, de modo que não é o caso de se aplicar a Súmula 343/STF, tampouco o aludido Tema 136/STF.

4.5. Mostra-se irrelevante o superveniente julgamento definitivo da ADI 1.802/DF, em que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, da Lei 9.532/1997, confirmando a medida cautelar outrora concedida, pois, na anterior ação rescisória, ficou decidido que, tendo em vista que o plano de benefícios oferecido, na espécie, não é custeado exclusivamente pela patrocinadora, havendo contribuição mensal dos participantes ativos e assistidos, não foram reunidas as condições para que a entidade fechada de previdência privada se enquadrasse como entidade imune, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Por conseguinte, está fora do campo de incidência do mencionado art. 12 da Lei 9.532/1997, restando desimportante discutir a inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

4.6. Considerando que ficou decidido que a entidade fechada de previdência privada está fora do campo de incidência do art. 12 da Lei 9.532/1997, e levando em consideração que é irrelevante, por conseguinte, a superveniente declaração de inconstitucionalidade daquele dispositivo legal realizada pelo STF, na ADI 1.802/DF, e tendo em vista, ainda, que o Tribunal de origem, ao julgar procedente a ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional, desconstituiu o acórdão então rescindendo, para, em novo julgamento da apelação em mandado de segurança, denegar a ordem mandamental pleiteada -, não se aplicam ao caso as teses fixadas pelo STF, por ocasião do julgamento conjunto do RE 949.297/CE e do RE 955.227/BA, correspondentes, respectivamente, aos Temas 881 e 885 da Repercussão Geral.

5. Ação rescisória julgada improcedente.

Por fim, os autos foram distribuídos aos meus cuidados na qualidade de revisor.

É o relatório.

Como visto, a propositura da ação rescisória tem como fundamento o art. 485, IV e V, do CPC/1973.

O fundamento da ação rescisória baseado no art. 485, IV, do CPC/1973, não merece ser acolhido. O referido inciso trata de hipótese em que a decisão rescindenda resolve a mesma questão objeto de decisão já transitada em julgado ou, ainda, quando é desconsiderada a prejudicialidade decorrente da coisa julgada. Ocorre que, no presente

caso, a decisão rescindenda foi proferida justamente em sede de ação rescisória, na qual é promovido o rejuízoamento da matéria.

Por outro lado, com relação ao fundamento de propositura baseado no art. 485, V, do CPC/1973, possui razão a Fazenda Nacional ao apontar a inépcia da petição inicial.

Com efeito, embora a autora tenha indicado quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão rescindendo, não há a demonstração efetiva de como foram manifestamente violados. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Na ação rescisória fulcrada no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao autor indicar a norma jurídica e demonstrar a forma como ela teria sido manifestamente violada.

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl na AR n. 7.017/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Afastamento do óbice da súmula 284/STF, pois a parte apresentou o dispositivo legal considerado violado.

2. A admissão de Ação Rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal apontado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, cassando o acórdão recorrido e determinando o processamento da rescisória na origem.

(AgInt no AREsp n. 269.798/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 4/10/2021.)

Ainda que fosse superado o vício ora indicado, o provimento da ação rescisória promovida pela Fazenda Nacional não violou o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, tampouco os arts. 458, 467, 468, 469, 471 e 485 do CPC/1973.

Defende a autora que a Fazenda Nacional não poderia ajuizar a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, uma vez que a matéria nela discutida não havia sido prequestionada no acórdão rescindendo.

Embora seja cediço na doutrina e jurisprudência que o prequestionamento da norma não é requisito essencial à propositura da ação rescisória, tanto o acórdão de apelação em mandado de segurança quanto o acórdão proferido no julgamento da ação rescisória se debruçaram sobre as mesmas normas, quais sejam, o art. 12 da Lei n. 9.532/1997 e o art. 150, IV, c, da CF.

Outrossim, em regra, o objetivo principal da ação rescisória é a desconstituição do julgado primitivo e o rejugamento da questão submetida ao Poder Judiciário.

Na origem, a autora impetrou mandado de segurança pleiteando o direito à imunidade tributária sob o argumento de que o art. 12 da Lei n. 9.532/1997 seria inconstitucional. Nesse contexto, não há que se falar em qualquer vício existente no *iudicium rescissorium* decorrente da conclusão de que a autora não seria entidade apta a gozar da imunidade tributária.

A propósito, o fato de o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.802/DF, ter declarado a inconstitucionalidade formal e material do art. 12 da Lei n. 9.532/1997, em nada afeta a discussão nos presentes autos, visto que o acórdão rescindendo analisa matéria que lhe é prejudicial.

A prejudicialidade ora apontada igualmente afasta a incidência dos Tema 136, 881 e 885 do STF ao presente caso.

Ante o exposto, acompanho o Ministro Relator e voto pela improcedência da ação rescisória, condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC/2015.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2010/0090841-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 4.498 / PR

Números Origem: 199904010613385 200004010329766 200304010517432 200900727330

PAUTA: 04/09/2025

JULGADO: 04/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL-FUSAN

ADVOGADA : TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM E OUTRO(S) - SP246400

RÉU : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.